

## ANEXO 30

### **PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO DEPOSITÁRIO ESTABELECIDO EM RECINTO ALFANDEGADO.**

Acrescentado pelo Decreto 24.441 de 14 de agosto de 2008.

Publicado no DOE de 14.08.2008

Convênio ICMS nº 143/02 e 35/08

Vigência: Data de publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de abril de 2008, relativamente aos arts. 2º, 3º e 4º data da publicação do Convênio ICMS nº 35/08, de 4 de abril de 2208, no Diário Oficial da União.

Alteração: Resolução Administrativa 27/13, publicada no DOE em 26.06.13. Vigência a partir de 26.06.13; Resolução Administrativa 19/14, publicada no DOE em 07.07.14.

Art.1º A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador.

~~Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º será disponibilizado pela Internet, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, aplicativos eletrônicos, destinados a:~~

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, encontra-se disponibilizado na Internet, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, aplicativo eletrônico, de uso obrigatório a partir de 1º de julho de 2014, destinado a:

*(NR Resolução Administrativa 19/14)*

I - Declaração Prévia de ICMS – Importação, acompanhada do DARE com código de barras pra fins de pagamento e reconhecimento “on line” da quitação do imposto;

II – geração eletrônica, consulta de autenticidade e impressão da GLME – Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, conforme Anexo I (Modelo do Anexo Único do Convênio ICMS 85/09) deste Anexo;

III – geração eletrônica, consulta de autenticidade e impressão da DLMI – Declaração de Liberação de Mercadoria ou Bem Importado, conforme Anexo II deste Anexo;

IV – geração e impressão do Comprovante de Verificação Eletrônica do ICMS – recintos de outras UFs, gerado a partir do aplicativo previsto no *caput*, conforme Anexo III deste Anexo;

V - entrega de mercadorias ou bens importados por intermédio de depositário credenciado estabelecido em recinto alfandegado credenciados;

§ 1º O Manual de utilização do aplicativo eletrônico a que se refere o *caput* será disponibilizado pela Internet, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda.

~~§ 2º Na ausência dos aplicativos a que se refere o art. 2º, o recinto deverá exigir o documento de comprovação do pagamento do ICMS importação e/ou a GLME em papel.~~

§ 2º Ocorrendo situações de contingências por problemas técnicos, não sendo possível utilizar o aplicativo de liberação eletrônica de importação, o depositário em recinto alfandegado deverá exigir o documento de comprovação do pagamento do ICMS importação e/ou a GLME em papel ou qualquer outro documento, inclusive em meio eletrônico, que venha a ser definido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

*(NR Resolução Administrativa 19/14)*

§ 3º Cessando as causas que motivaram a liberação da importação em situação de contingência, o importador e o depositário em recinto alfandegado deverão alimentar o sistema mencionado no art. 2º com a situação tributária da mercadoria importada e a data de entrega da mercadoria, respectivamente.

*(AC Resolução Administrativa 19/14)*

Art. 3º A operação de importação cujo desembaraço aduaneiro ocorra através de recintos alfandegados localizados em território maranhense deverá observar o seguinte:

I - o bem ou mercadoria importado será liberado mediante Declaração de Liberação de Mercadoria ou Bem Importado – DLMI, gerado pelo depositário a partir de aplicativo específico disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet;

II - a liberação da mercadoria ou bem será efetuada a cada Declaração de Importação – DI, atendidas as demais normas que disciplinam o despacho aduaneiro de importação;

III - após a liberação do bem ou mercadoria por meio do aplicativo o recinto alfandegado deverá imprimir a DLMI, que deverá ser entregue ao importador para acompanhar o transporte.

§ 1º O DLMI substitui, para todos os fins previstos no art. 396 do RICMS/03, a GLME e a apresentação do documento de arrecadação.

§ 2º A emissão do DLMI não implica reconhecimento da legitimidade do valor do imposto apurado, nem homologação dos valores recolhidos ou desonerados.

§ 3º O procedimento previsto nos incisos do *caput* dependerá de prévio credenciamento, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, do depositário do bem ou mercadoria estabelecido em recinto alfandegado localizado no Estado ou da autoridade aduaneira, quando o recinto alfandegado for por ela administrado, conforme Anexo IV – Ficha de Cadastramento de Depositários - Recintos Alfandegados, deste Anexo.

Art 4º O depositário de recinto alfandegado localizado em outra unidade da Federação utilizará aplicativo específico disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, observando o seguinte:

I – para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 396, deverão ser emitidos eletronicamente, por meio do aplicativo, o comprovante de verificação eletrônica do ICMS ou a GLME, os quais serão impressos pelo depositário e entregue ao importador para acompanhar o transporte;

§ 1º Os depositários de recintos alfandegados localizados nos territórios de outras unidades da Federação, também poderão efetuar a verificação eletrônica do ICMS na forma do

art. 3º, desde que procedam ao seu prévio credenciamento junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I – caso a operação de importação esteja sendo realizada através de Declaração Simplificada de Importação – DSI;

II – por ocasião da entrega da mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, devidamente autorizada pela autoridade aduaneira, hipótese em que os aplicativos referidos no art. 4º somente serão utilizados posteriormente, por ocasião do desembaraço aduaneiro, para fins de registro da liberação ou verificação eletrônica.

Art. 5º A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituído por este Estado. (Conv. ICMS nº 35/08)

Art. 6º O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva unidade federada do remetente da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas. (Conv. ICMS nº 35/08)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à unidade federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 6º, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Convênio ICMS nº 35/08)”

## Anexo I

### GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME

GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS - GLME						1 - SECRETARIA DA FAZENDA OU DE FINANÇAS DE:			
2 – IMPORTADOR						3 - ADQUIRENTE*			
2.1 - NOME/RAZÃO SOCIAL						3.1 - NOME/RAZÃO SOCIAL			
2.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	2.3 - CNPJ/CPF		2.4 CNAE		3.2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	3.3 - CNPJ/CPF		3.4 CNAE	
2.5 – ENDEREÇO			2.6 - BAIRRO OU DISTRITO		3.5 - ENDEREÇO		3.6 - BAIRRO OU DISTRITO		
2.7 - CEP	2.8 - MUNICÍPIO		2.9 - UF	2.10 – TELEFONE	3.7 - CEP	3.8 - MUNICÍPIO		3.9 - UF	3.10 - TELEFONE
4. DOCUMENTO DE IMPORTAÇÃO: DI ( ) DSI ( ) DA ( )									
4.1 NÚMERO	4.2 DATA DO REGISTRO		4.3 VALOR EM CIF(VMLD)		4.4 NOME RECINTO		4.5 CÓD. RECINTO ALFANDEGADO		4.6 UF DESEMBARAÇO

		R\$	ALFANDEGADO		
<b>5 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS</b>					
Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação.					
5.1 ADIÇÃO Nº	5.2 CLASSE TARIFÁRIA (NCM)	5.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**	5.4 FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)		5.5 VALOR ADUANEIRO DA ADIÇÃO EM R\$
6 REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR (Nome, CPF, Endereço, CEP, Telefone, E-mail e Assinatura)			7. VISTO DO FISCO DA UNIDADE FEDERADA DO IMPORTADOR		
_____ _____ _____ ASSINATURA			_____ _____ _____ DEFERIDA A SOLICITAÇÃO - DATA E CARIMBO		
8. REGISTRO DA ENTREGA DA(S) MERCADORIA(S) PELO DEPOSITÁRIO DO RECINTO ALFANDEGADO			9. OBSERVAÇÕES DO FISCO		
_____ _____ _____ NOME/CPF/DATA					
* Preencher caso seja diverso do importador					
** TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)					

VERSO DA GLME

<b>5 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS – CONTINUAÇÃO</b>					
Solicitamos a liberação das mercadorias ou bens abaixo descritos, sem a comprovação do recolhimento do ICMS. Estamos cientes de que o tratamento tributário está sujeito à reexame e confirmação.					
5.1 ADIÇÃO Nº	5.2 CLASSE TARIFÁRIA (NCM)	5.3 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO ICMS**	5.4 FUNDAMENTO LEGAL (Lei, Lei Complementar, Convênio, Decreto, Processo, Ato Concessório, etc.)		5.5 VALOR ADUANEIRO DA ADIÇÃO EM R\$

<b>** TRATAMENTO TRIBUTÁRIO = preencher com: 1- drawback; 2- regime especial, 3- diferimento, 4- isenção, 5- não-incidência/imunidade, 6- outros (especificar no campo Fundamento Legal)</b>				

## Anexo II



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CÉLULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL  
COTAF/COMÉRCIO EXTERIOR

Data :  
Hora:

### DLMI – Declaração de Liberação de Mercadoria ou Bem Importado Nº

Número da DI:	
Data de Desembaraço:	
Data da Declaração da DLMI:	

1- Identificação do Recinto Alfandegado	
CNPJ:	
Nome:	
Município:	
Responsável pela Liberação:	

2- Identificação do Importador	
Nome:	
Inscrição:	
CNPJ/CPF:	
Município:	

3- Dados de Operação de Importação	
Valor da Importação:	
ICMS Devido:	

	Tipo de Liberação:	
	Total Pago:	

Observações:

- A emissão desta Declaração não implica reconhecimento da legitimidade do valor do imposto apurado, nem homologação dos valores recolhidos ou desonerados.

- Nas operações de importação cujo desembaraço aduaneiro ocorre através de recintos alfandegados localizados no Maranhão, esta Declaração substitui:

a) a Nota Fiscal de Entrada, modelo 1 ou 1 A, para fins de transporte, que somente é válido quando acompanhado da DI; e

b) a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS ou a apresentação do documento de arrecadação.

- A autenticidade desta Declaração pode ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão na Internet, no endereço [www.sefaz.ma.gov.br](http://www.sefaz.ma.gov.br) no link "Importações"

Placa	Nome do Transportador	Município	UF

### Anexo III



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CÉLULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL  
COTAF/COMÉRCIO EXTERIOR

Data:  
Hora:

COMPROVANTE DE VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA DO ICMS – RECINTOS DE OUTRAS UFs  
Nº

Número da DI:	
Data de Desembaraço:	
Data da Geração do Comprovante:	

1- Identificação do Recinto Alfandegado	
CNPJ:	
Nome:	
Município:	
Responsável pela Liberação:	

2- Identificação do Importador	
Nome:	
Inscrição:	
CNPJ/CPF:	
Município:	

3- Dados de Operação de Importação	
Valor da Importação:	
ICMS Devido:	
Tipo de Liberação:	
Total Pago:	

<p>Detalhe do Pagamento:</p> <p><b>Identificação do Pagamento</b></p> <p>DATA: VALOR: CÓDIGO DA RECEITA: BANCO/AGÊNCIA: CÓDIGO DE BARRAS:</p>
---

- A geração deste comprovante não implica reconhecimento da legitimidade do valor do imposto apurado, nem homologação dos valores recolhidos.
- A geração deste comprovante representa a confirmação de que o depositário responsável efetuou a verificação eletrônica do ICMS no site oficial da SEFAZ/MA, [www.sefaz.ma.gov.br](http://www.sefaz.ma.gov.br), não substituindo, para fins de transporte, os documentos fiscais exigidos pela legislação aplicável.
- A autenticidade deste comprovante pode ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão na Internet, no endereço [www.sefaz.ma.gov.br](http://www.sefaz.ma.gov.br) no link "Importações"

#### Anexo IV



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CÉLULA DE GESTÃO DA AÇÃO FISCAL  
COTAF/COMÉRCIO EXTERIOR

### FICHA DE CADASTRAMENTO DE DEPOSITÁRIOS – RECINTOS ALFANDEGADOS –

para acesso ao "Perfil Recinto Alfandegado" do Sistema de Liberação Eletrônica de Importações no SEFAZNET, da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão

Código do Recinto Alfandegado (conf. Tabela 61 do Siscomex):	
--	--

DADOS DO ESTABELECIMENTO DEPOSITÁRIO		
Razão Social:		
CNPJ:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	
CEP:	Telefone:	Fax:
E-mail:		
DADOS DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO DEPOSITÁRIO		
Nome:		
CPF:		
Cargo:		
Assinatura		

( ) <b>Inclusão</b> de usuário ( ) <b>Alteração</b> de dados de usuário ( ) <b>Exclusão</b> de usuário		
<b>DADOS DO USUÁRIO</b>		
Nome:		
CPF:		
Cargo / Função:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	
CEP:	Telefone:	Fax:
E-mail:		
TERMO DE COMPROMISSO: o signatário presta o compromisso do bom uso do direito de acesso ao SAT, bem como o de guardar o sigilo relativo às informações dos contribuintes que vier a acessar, ciente de que qualquer violação ao compromisso, acarretará a perda do direito de acesso ao sistema.		
Assinatura		

( ) <b>Inclusão</b> de usuário ( ) <b>Alteração</b> de dados de usuário ( ) <b>Exclusão</b> de usuário		
<b>DADOS DO USUÁRIO</b>		
Nome:		
CPF:		
Cargo / Função:		
Endereço:		
Bairro:	Município / UF:	
CEP:	Telefone:	Fax:
E-mail:		
TERMO DE COMPROMISSO: o signatário presta o compromisso do bom uso do direito de acesso ao SAT, bem como o de guardar o sigilo relativo às informações dos contribuintes que vier a acessar, ciente de que qualquer violação ao compromisso, acarretará a perda do direito de acesso ao sistema.		
Assinatura		

**DECRETO Nº 24.441 DE 14 DE AGOSTO DE 2008**  
(DOE 14.08.08)

Inclui o Anexo 30 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nºs 143/ 02 e 35/08, de 4 de abril de 2008,

DECRETA



**Art. 1º** Fica incluído o Anexo 30 ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.

~~“Anexo 30 (Convênios ICMS nºs 143/02 e 35/08) Dos procedimentos a serem adotados pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado.~~

~~Art. 1º A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador. (Conv. ICMS nº 143/02)~~

~~Art. 2º A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal. (Conv. ICMS nº 35/08)~~

~~Art. 3º O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva unidade federada do remetente da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas. (Conv. ICMS nº 35/08)~~

~~Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à unidade federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.~~

~~Art. 4º O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 3º, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (Convênio ICMS nº 35/08)~~

**Art. 2º** Ficam convalidados os procedimentos adotados pelos estabelecimentos de que trata o art. 1º, com fulcro no Convênio ICMS nº 143/02, de 13 de dezembro de 2002, até 8 de abril de 2008.

**Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 19.419/03, de 24 de fevereiro de 2003.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 9 de abril de 2008, relativamente aos arts. 2º, 3º e 4º, data da publicação do Convênio ICMS nº 35/08, de 4 de abril de 2008, no Diário Oficial da União.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUÍS, 14 DE AGOSTO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.